

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 0005418-24.2025.8.16.0194

**J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.001.753/0001-63, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A Recuperanda teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial em 11 de abril de 2025, oportunidade em que passou a adotar todas as medidas necessárias para a regularização de seu passivo tributário, em observância às exigências estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, intensificou os procedimentos de regularização de suas obrigações acessórias, promovendo negociações de dívidas estaduais, dívidas na receita federal e também realizou protocolos de requerimento de transação individual frente a PGFN. Assim como também procedeu com a transmissão das Escriturações Contábeis Fiscais – ECF, para alcançar melhores condições em suas transações e parcelamentos.

1) Da transação individual de dívidas perante a Receita Federal do Brasil.

No âmbito federal, a Recuperanda promoveu a regularização de seu passivo tributário mediante adesão à Transação Individual formalizada perante a Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo nº 10906.202602/2026-05.



Becker & Martins
ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905
Florianópolis / SC



O respectivo Termo de Transação foi devidamente aprovado pela Administração Tributária Federal, tendo sido formalizado o parcelamento dos débitos objeto da negociação, nas condições estabelecidas no acordo celebrado.

As condições deferidas foram as seguintes:

Art. 10-A – Débitos Previdenciários (SIEF)

- Valor consolidado: R\$ 605.641,64
- Utilização de créditos (PF/BCN): R\$ 181.692,49
- Saldo parcelado: R\$ 423.949,15
- Parcelamento em 60 parcelas.

	Valor	Vencimento		
Primeira Parcela	2.119,74	30/06/2026	A partir de:	Até:
Parcelas entre 2ª e 12ª	2.119,74		31/07/2026	31/05/2027
Parcelas entre 13ª e 24ª	2.543,69		30/06/2027	31/05/2028
Parcelas entre 25ª e 60ª	10.221,89		30/06/2028	31/05/2031

Art. 10-A – Demais Débitos (SIEF)

- Valor consolidado: R\$ 21.978,76
- Utilização de créditos (PF/BCN): R\$ 6.593,62
- Saldo parcelado: R\$ 15.385,14
- Parcelamento em 30 parcelas.

	Valor	Vencimento		
Primeira Parcela	500,00	30/06/2026	A partir de:	Até:
Parcelas entre 2ª e 12ª	500,00		31/07/2026	31/05/2027
Parcelas entre 13ª e 24ª	500,00		30/06/2027	31/05/2028
Parcelas entre 25ª e 30ª	564,19		30/06/2028	30/11/2028

Art. 10-B – Tributos Retidos (SIEF)

- Valor consolidado: R\$ 236.226,28
- Parcelamento em 24 parcelas.



	Valor	Vencimento		
Primeira Parcela	7.086,78	30/06/2026	A partir de:	Até:
Parcelas entre 2ª e 6ª	7.086,78		31/07/2026	30/11/2026
Parcelas entre 7ª e 12ª	14.173,57		31/12/2026	31/05/2027
Parcelas entre 13ª e 24ª	9.055,35		30/06/2027	31/05/2028

Cumpre destacar que a Recuperanda já iniciou o cumprimento das obrigações assumidas, tendo efetuado o pagamento da entrada. A aprovação da transação e o imediato cumprimento das obrigações pactuadas evidenciam o efetivo comprometimento da Recuperanda com a regularização de seu passivo tributário federal, demonstrando sua boa-fé e o esforço concreto para atender às exigências legais aplicáveis ao processo de recuperação judicial.

2) Da transação individual de dívidas estaduais.

No âmbito estadual, a Recuperanda protocolou pedido de Transação Individual perante a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, autuado sob o Processo Administrativo nº 24.557.930-6, protocolado dia 27/08/2025, visando à regularização e à equalização dos débitos inscritos em dívida ativa estadual.

Protocolo

Digítal

24.557.930-6

Situação: Normal

Data Cadastro: 27/08/2025

Órgão: CIDADAO - PARANÁ INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - PIÁ

Acesso: Restrito

Cidade: CURITIBA / PR

Documento: -

Espécie: REQUERIMENTO

Palavras-Chave: TRANSACAO TRIBUTARIA

Assunto: AREA JURIDICA

O referido requerimento encontra-se atualmente em tramitação administrativa, pendente de análise pelos órgãos competentes, circunstância que não pode ser imputada à Recuperanda, a qual já adotou todas as providências que estavam ao seu alcance para promover a regularização de seu passivo tributário estadual.

A formalização do pedido demonstra o efetivo comprometimento da



Recuperanda com a regularização integral de suas obrigações fiscais, evidenciando que a empresa vem utilizando todos os instrumentos disponibilizados pela legislação para equalização de seu passivo tributário, em consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005 e com os princípios da preservação da empresa e da função social da empresa.

Os documentos comprobatórios do protocolo, do andamento processual e demais documentos relacionados ao procedimento administrativo seguem em anexo.

3) Do pedido de transação individual frente a PGFN.

Com o intuito de prosseguir com a regularização dos seus débitos inscritos em dívida ativa perante a PGFN, a recuperanda realizou Escriturações Contábeis Fiscais – ECF referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025, possibilitando a correta apuração dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL passíveis de utilização nos programas de negociação tributária atualmente vigentes.

A ECF referente ao exercício de 2022 foi transmitida em 21 de junho de 2023; a referente ao exercício de 2023 em 05 de julho de 2024; a ECF do exercício de 2024 foi transmitida em 30 de abril de 2026, na condição de retificadora; e a ECF do exercício de 2025 foi transmitida em 08 de junho de 2026.

Considerando que o passivo tributário federal da Recuperanda perfaz o montante de R\$ 1.612.636,20, foi protocolado pedido de Transação Individual perante a Receita Federal do Brasil, modalidade expressamente prevista nos arts. 10 e 11 da Lei nº 13.988/2020 e regulamentada pela Portaria RFB nº 555/2025.



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



Número do Requerimento: 20260108068 (Protocolo: 00760132026)

Unidade da PGFN de análise: QUARTA REGIAO

Data de Registro: 16/03/2026

Serviço: Acordo de Transação Individual Simplificada - Entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00

CPF/CNPJ do Requerente: 13.001.753/0001-63

Nome do Requerente: J R F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA:13001753000163

Inscrição(ões): 90 6 25 010382-20 - 14966 171108/2025-49

90 2 25 009400-61 - 14966 171108/2025-49

90 6 25 022449-24 - 10136 213787/2025-52

90 6 25 022512-03 - 14966 224442/2025-11

90 7 25 006327-62 - 19414 163055/2022-18

90 6 25 022540-59 - 19414 163055/2022-18

90 2 25 016066-10 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 201030-20 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 052519-43 - 14966 171108/2025-49

90 4 25 052516-09 - 14966 171108/2025-49

90 4 25 052521-68 - 14966 171108/2025-49

90 4 25 201036-15 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 201031-00 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 201035-34 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 052518-62 - 14966 171108/2025-49

90 4 25 052520-87 - 14966 171108/2025-49

90 4 25 201034-53 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 201037-04 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 052517-81 - 14966 171108/2025-49

90 4 25 201032-91 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 201029-96 - 14966 224442/2025-11

90 4 25 201033-72 - 14966 224442/2025-11

Referido pedido foi formalizado em 16 de março de 2026 e permanece pendente de análise administrativa até a presente data, inexistindo qualquer decisão definitiva por parte da Administração Tributária.

☆	Protocolo	Data do protocolo	Tipo de Requerimento
☆	00760132026	16/03/2026 17:13:11	Acordo de Transação Individual Simplificada - Entr...
	Requerimento	Unidade Responsável	Situação
	20260108068	QUARTA REGIA...	Recebido na Procuradoria

Importa destacar que a Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, criou mecanismos específicos para viabilizar a regularização fiscal das empresas em recuperação judicial, inclusive mediante a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para amortização de débitos tributários, fazendo com que o montante devido de R\$ 1.612.636,20, passou a ser de R\$ 944.060,63 após a aplicação dos descontos. circunstância que justifica e demonstra o motivo da opção da Recuperanda pela modalidade de negociação atualmente em análise pela Administração Fazendária.

Exigir, neste momento, a apresentação imediata da certidão fiscal implicaria transferir à empresa as consequências decorrentes da demora da própria

Administração Pública.

Não se mostra razoável que a Recuperanda e seus credores permaneçam reféns da burocracia estatal, sobretudo porque a empresa adotou todas as medidas cabíveis para regularizar seu passivo tributário. A única certidão ainda não apresentada depende exclusivamente da conclusão do pedido de transação tributária, protocolado há meses e ainda pendente de análise pela Administração Pública.

Não há qualquer elemento que indique negligência, resistência ou descumprimento deliberado das obrigações tributárias.

Ao contrário, toda a documentação juntada aos autos demonstra que a Recuperanda vem adotando medidas concretas e efetivas para alcançar sua regularização fiscal.

Cumprir destacar que a finalidade da Recuperação Judicial consiste na preservação da atividade empresarial economicamente viável, na manutenção dos empregos, da arrecadação tributária e na satisfação dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A negativa de homologação do plano em razão de pendência administrativa cuja solução não depende da Recuperanda produziria efeito diametralmente oposto aos objetivos da recuperação, frustrando a vontade manifestada pelos credores e comprometendo o reerguimento da empresa.

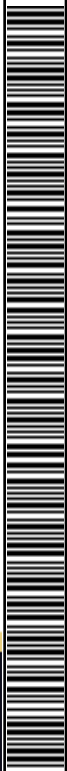
Nesse contexto, a homologação do plano revela-se medida que melhor atende aos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica e da maximização dos interesses dos credores, sobretudo porque a pendência fiscal remanescente decorre exclusivamente de circunstância alheia à vontade da Recuperanda.

É certo que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a



Becker & Martins
ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905
Florianópolis / SC



apresentação das certidões fiscais passou a constituir requisito para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná vem reconhecendo que, embora a exigência permaneça válida, é possível a homologação do plano e a concessão de prazo para apresentação da regularidade fiscal quando demonstrado que a recuperanda adotou todas as providências necessárias para regularização de sua situação tributária e a pendência decorre da demora da Administração Pública.

Nesse sentido:

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, CONCEDENDO PRAZO DE 90 DIAS PARA A JUNTADA . INSURGÊNCIA PELO GRUPO RECUPERANDO. 1.1 PRETENSÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. NÃO ACOLHIMENTO . APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA . PRECEDENTES. 1.2 ANÁLISE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. POSSIBILIDADE . MEDIDA EXCEPCIONAL QUE É RECOMENDADA AO CASO CONCRETO, **TENDO EM VISTA QUE A MOROSIDADE DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EM ANALISAR O PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À RECUPERANDA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO QUE NÃO IMPÕE A TOTAL QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, MAS QUE SE FAÇA UM MOVIMENTO COM O OBJETIVO DE SE BUSCAR A REGULARIDADE FISCAL.** CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA A APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE. PRECEDENTES . DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA FEITA NO JUÍZO A QUO A ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE. 1.3 PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DILAÇÃO DO PRAZO DE 90 PARA 180



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ANÁLISE PREJUDICADA . 1.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL . insurgência contra a decisão INTERLOCUTÓRIA que deferiu EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO. análise prejudicada decorrente do julgamento de mérito do recurso principal. agravo interno não conhecido. (TJ-PR 00229536320258160000 Cascavel, Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 03/07/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2025)”

A situação dos presentes autos é substancialmente semelhante, uma vez que a Recuperanda já protocolou os requerimentos administrativos necessários para sua regularização fiscal, permanecendo no aguardo da análise dos órgãos fazendários competentes.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM A DISPENSA EXCEPCIONAL DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E A CONCESSÃO DO PRAZO DE 01 (UM) ANO PARA A CONCLUSÃO DAS TRANSAÇÕES FISCAIS. REQUISITO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EMPRESARIAL . ART. 57 DA LEI N.º 11.101/2005 E ART . 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENTENDIMENTO ATUAL DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 14 .112/2020 NO ÂMBITO FEDERAL, DEVEM SER EXIGIDAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, OU POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVAS. RESSALVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PELOS REFERIDOS ENTES POLÍTICOS (RESP 2.053 .240/SP). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 141/2023 EM VIGOR A PARTIR DE 14.11 .2023, REGULAMENTADA PELOS DECRETOS MUNICIPAIS N.º 2305/2023 (RELATIVAMENTE À TRANSAÇÃO E EXTINÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE CURITIBA) E N.º 2306/2023 (RELATIVAMENTE AO PARCELAMENTO E DESCONTO ESPECIAL DE



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE CURITIBA), EM VIGOR DESDE 07.12 .2023. RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA EM 27.04.2023 . PEDIDO ADMINISTRATIVO DE TRANSAÇÃO FISCAL PROTOCOLADO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECUPERANDA/AGRAVADA PERANTE A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA EM 29.02.2024. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA PROLATADA EM 24 .04.2024 QUE NÃO AFRONTA A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DA E. CORTE SUPERIOR. RAZOABILIDADE, NO CASO, EM SE ADMITIR A EXCEPCIONAL DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS PELO PRAZO DE ATÉ 1 ANO PARA A COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS TRANSAÇÕES FISCAIS PELA RECUPERANDA/AGRAVADA . PRECEDENTES DA 17.ª CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO SE SUSPENDE COM O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RESSALVADA APENAS A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA APRECIAR OS ATOS CONSTRITIVOS QUE RECAIAM SOBRE OS BENS DA RECUPERANDA . EXEGESE DO ARTIGO 6.º, § 7.º-B DA LEI 11.101/2005, CONFORME ALTERAÇÃO DA LEI 14 .112/2020. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00471528620248160000 Curitiba, Relator.: substituta elizabeth de fatima nogueira calmon de passos, Data de Julgamento: 22/08/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2024)

Além disso, a própria tese vinculante fixada pelo Tribunal de Justiça do Paraná no IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000 expressamente admite a concessão de prazo para cumprimento da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC



OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14 .112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial. JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO N . 0000595-75.2023.8.16 .0000 Insurgência da União Fazenda Nacional.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (II) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076955-85 .2022.8.16.0000 .Insurgência do Estado do Paraná.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00356373020198160000 Maringá, Relator.: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 27/09/2024, 7ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/10/2024)

No caso concreto, a Recuperanda não pretende afastar indefinidamente a regularização fiscal. Ao contrário, já promoveu a regularização das obrigações acessórias necessárias, transmitiu as escriturações fiscais pendentes e realizou Transação Individual perante a Receita Federal do Brasil, permanecendo apenas no aguardo da conclusão da análise administrativa de seu protocolo realizado frente a PGFN.

Dessa forma, a homologação do Plano de Recuperação Judicial mostra-se



plenamente compatível com a jurisprudência do egrégio TJPR, sobretudo porque a ausência momentânea da certidão fiscal não decorre de resistência ao cumprimento das obrigações tributárias, mas de circunstância alheia à vontade da Recuperanda, consistente na demora da Administração Pública para apreciação do requerimento já protocolado.

Diante do exposto, requer a Recuperanda seja homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e concedida a Recuperação Judicial da J.R.F. Transportes e Containers Ltda., nos termos dos arts. 58 e 61 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se que a ausência momentânea da certidão de regularidade fiscal decorre exclusivamente da pendência de análise do pedido de Transação Individual já protocolado perante a Receita Federal do Brasil.

Requer, ainda, que sejam considerados os documentos comprobatórios dos procedimentos administrativos de regularização fiscal anexados aos autos, como demonstração inequívoca da boa-fé e diligência da Recuperanda na busca da regularização de seu passivo tributário.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a apresentação da regularidade fiscal remanescente, requer seja concedido prazo razoável para sua juntada, em observância ao entendimento consolidado pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Nestes termos, pede deferimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 28 de junho de 2026.

Geovana Martins

OAB/PR 115.549 | OAB/SC 75.793-A



Becker & Martins

ADVOCACIA NACIONAL COM PRESENÇA DIGITAL

@beckeremartins
(48) 98846-5503
contato@beckeremartins.com.br
Av. Santa Catarina, 1197 - Sala 905

Florianópolis / SC

